

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.966 /

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRATAMENTO DA DOR CRÔNICA, FIBROMIALGIA E DOENÇAS AUTOIMUNES – PMTDC.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo Ney de Castro Júnior, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui no Município de Poços de Caldas a Política Municipal de Tratamento da Dor Crônica, Fibromialgia e Doenças Autoimunes – PMTDC, que tem por objetivo:

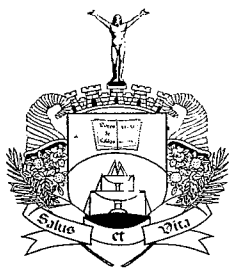
- I - oferecer atendimento especializado e de qualidade para tratar dor crônica, sendo aquela que persiste por tempo igual ou superior há 12 semanas como patologia sem função biológica de proteção;
- II - oferecer assistência integral ao paciente com fibromialgia e doenças autoimunes, melhorando a qualidade de vida desses pacientes e evitando a peregrinação do paciente nos vários serviços da rede de atenção à saúde.

Art. 2º A PMTDC poderá estabelecer nos atendimentos à população:

- I – estar inserido em local de fácil acesso, preferencialmente onde já ocorram atendimentos à população pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – disponibilidade de equipe multidisciplinar composta de profissionais capacitados nas áreas de medicina (reumatologista e psiquiatra), de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de enfermagem, de educação física e de acupuntura;
- III – contar com equipamentos apropriados para o atendimento do paciente e devido tratamento.

Art. 3º A PMTDC promoverá acesso e atendimento da seguinte forma:

- I – acesso aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II – porta de entrada: os pacientes deverão contar com encaminhamento solicitado por PSFs, UBSs e referenciados à PMTDC após avaliação e critério médico;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.966 - fl. 2 /

III – protocolos de atendimento: deverão ser estabelecidas diretrizes para o tratamento da dor crônica, incluindo métodos de diagnóstico, opções de tratamento e acompanhamento;

IV – tempo de espera: deverão ser estabelecidos padrões para tempos de espera relativos a consultas, reavaliações e tratamento.

Art. 4º A PMTDC deverá promover educação e conscientização seguindo as seguintes diretrizes:

I – programas educacionais que incluam palestras educacionais sobre a dor crônica, tratamentos e prevenção;

II – campanhas de conscientização para a sensibilização, promoção e prevenção da dor crônica e sua gestão.

Art. 5º A PMTDC na avaliação e monitoramento poderá:

I – instituir protocolos de avaliação periódica para verificar a eficácia e a qualidade do atendimento prestado pela PMTDC;

II – criar indicadores de qualidade para as melhorias contínuas;

III – ser monitorada regularmente através de relatórios ou outros meios e

IV - realizar os ajustes necessários para a eficiência do atendimento.

Art. 6º O atendimento integral previsto na presente Lei incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas terapêuticas disponíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PAULO NEY DE CASTRO JÚNIOR

Prefeito Municipal